

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, animados do desejo de alcançar uma aproximação maior entre seus povos e de contribuir para uma efetiva integração entre os dois países, no intuito de atualizar os instrumentos jurídicos bilaterais que re-

gulam as suas relações culturais, a fim de adaptá-los às necessidades surgidas do crescente desenvolvimento dessas relações e da expansão das instituições que a elas se dedicam, resolveram celebrar um Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, e para esse fim, designaram seus Plenipotenciários, a saber:

O Excellentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Fernando Ramos de Alencar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil; e

O Excellentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Raúl Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida forma,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão o conhecimento recíproco de seus valores culturais e artísticos, colaborando com as instituições conservadoras à cooperação educacional, científica e cultural no Brasil e no Paraguai.

ARTIGO II

As Partes Contratantes, através de seus organismos competentes, estimularão e promoverão a cooperação entre as instituições de nível superior dos dois países, intensificando o intercâmbio de professores e profissionais por meio de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, assim como através de atividades de pesquisa científica.

ARTIGO III

1. Dentro do programa bilateral de cooperação educacional científica e cultural, cada Parte Contratante fornecerá à outra, anualmente, por via diplomática, uma relação de cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento e de treinamento profissional e de projetos de pesquisas científicas que realizará, indicando o número de bolsas a serem oferecidas.

2. A seleção dos candidatos às bolsas far-se-á através dos organismos indicados pelas Partes Contratantes e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Os brasileiros e os paraguaios beneficiados com essas bolsas, segundo os requisitos de cada país, ficarão isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares.

ARTIGO IV

1. Os programas de cooperação educacional, científica e cultural, a serem estabelecidos entre as duas Partes, poderão ser definidos, no que tange aos objetivos e modos de financiamento dos projetos e às instituições implicadas, em ajustes complementares a serem formalizados por troca de notas.

2. Os professores e técnicos enviados por uma Parte à outra, para a execução desses programas, gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos ao pessoal de assistência técnica da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO V

1. Cada Parte dará a conhecer, anualmente, por via diplomática, seu oferecimento concernente às áreas de estudo e ao número de estudantes da outra Parte que poderão ingressar, sem exame de admissão, na primeira série de suas instituições de ensino superior, isentos de quaisquer taxas ou gravames escolares.

2. A seleção desses estudantes far-se-á através dos organismos indicados pelas Partes Contratantes e de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

3. Tais estudantes só poderão pleitear transferência para estabelecimentos congêneres de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos, com a aprovação in-

tegral, respeitadas as disposições legais vigentes sobre a matéria em cada país.

ARTIGO VI

Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes.

ARTIGO VII

A transferência de estudantes de uma das Partes para estabelecimentos educacionais da outra ficará condicionada à apresentação pelo interessado dos certificados de aprovação de estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

2. A revalidação e a adaptação dos estudos realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país em que os estudos tiverem prosseguimento, levando em conta a escolaridade e a correspondência dos programas de estudo.

3. Em qualquer caso, a transferência fica subordinada à prévia aceitação da instituição de ensino para a qual o estudante deseja transferir-se.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes facilitarão reciprocamente a utilização dos meios de comunicação para a difusão dos diferentes aspectos contemplados no presente Acordo.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante, de acordo com suas disposições legais vigentes, favorecerá o ingresso em seu território de filmes documentários, artísticos, educativos e turísticos, originários da outra Parte.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante facilitará de acordo com suas disposições legais vigentes, a livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural da outra Parte.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante estimulará, através dos organismos oficiais competentes ou pelo sistema de co-edição, a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores do outro país.

2. A importação de livros e publicações de qualquer das Partes, destinados a Bibliotecas e Centros de Documentação da outra Parte, estará isenta do pagamento de taxas e emolumentos consulares e da apresentação de certificados de origem.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante facilitará, de conformidade com suas disposições legais, a admissão em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material didático-vedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao país de origem, respeitadas, em todos os casos, as disposições que regem a proteção do patrimônio cultural de cada Parte.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes se comprometem a colaborar para fazer respeitar a legislação brasileira e paraguaiã relativa à proteção dos respectivos patrimônios histórico e artístico.

ARTIGO XIV

Para velar pela aplicação do presente Acordo é a fim de alocar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações educacionais, científicas e cul-

turais entre os dois países, será constituída uma Comissão Mista Brasil-Paraguai.

2. A Comissão Mista será integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores de ambos os países, do Ministério da Educação e Cultura do Brasil e do Ministério da Educação e Culto do Paraguai, assim como por membros da Missão Diplomática acreditada junto ao país em que se realize a reunião, e a elas poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

3. A Comissão Mista terá, entre outras, as seguintes atribuições principais:

a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;

b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e nuances de interpretação;

c) formular programas de cooperação educacional, científica e cultural para aplicação e execução em períodos anuais ou plurianuais;

d) recomendar aos seus respectivos Governos temas de interesse mutuo dentro dos termos deste Acordo.

4. A Comissão Mista se reunirá alternadamente em Brasília e em Assunção, sempre que as Partes o julguem necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

ARTIGO XV

O presente Acordo substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Tratado de Intercâmbio Cultural celebrado entre os Governos do Brasil e do Paraguai, em 24 de maio de 1957.

ARTIGO XVI

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data da troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência estender-se-á até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Acordo em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Assunção, nos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três.

Fernando Ramos de Almeida,
Raúl Espírito Santo.

DECRETO N.º 35.106 — de 20 de dezembro de 1974

Promulga a Convênio Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Dinamarca.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 90, de 28 de novembro de 1974, a Convênio Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, concluída entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974;

E invendo a referida Convênio entrado em vigor a 5 de dezembro de 1974;

decizo

que a Convênio, apensa por cópia no presente Decreto, seja executada e cumprida tão integralmente como inclui-se contém.

Brasília, 20 de dezembro de 1974: 153.º da Independência e 66.º da República.

Manoel Góis

Antônio Francisco Arcejo da Silveira

CONVENÇÃO

Mitre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do país;

Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca,

Desejando concluir uma Convênio destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas disidas

A presente Convênio se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

1. Os impostos aos quais se aplica a presente Convênio são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro").

b) no caso da Dinamarca:

I — o imposto de renda do Estado e II — os impostos comunais (doravante referidos como "imposto dinamarquês").

2. Esta Convênio também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3

Definições gerais

1. Na presente Convênio, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Dinamarca" designa o Reino da Dinamarca, incluindo qualquer área dentro da qual, sob a lei da Dinamarca e de conformidade com o direito internacional, os direitos soberanos da Dinamarca relativos à exploração e utilização dos recursos naturais da plataforma continental permaneçam ser exercidos; o termo não abrange as Ilhas Faroe e a Groenlândia;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Dinamarca constantes o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) As expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante", designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) O termo "nacionais" designa:

I — Todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — Todas as pessoas jurídicas, sociedades ou pessoas e associações constituidas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante;

h) A expressão "tráfego internacional" inclui o tráfego entre lugares de um país, no curso de uma viagem que se estende a mais de um país;

4) O termo "autoridade competente" designa:

I — No Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — Na Dinamarca: o Ministro da Fazenda ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convênio por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convênio, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4

Domílio fiscal

1. Para os fins da presente Convênio, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa quem que goze de um "status" independente contemplado no parágrafo 6 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado soiver, e exercer habitualmente nesse Estado autoridade para concluir contratos em nome da empresa, e não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) Será considerada como residente do Estado Contratante em que ela dispõe de uma habitação permanente. Se dispor de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e económicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispor de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão por acordo mútuo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

1. Na presente Convênio, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) Uma sede de direção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

d) uma fábrica;

e) Uma oficina;

f) Uma mina, uma pedreira ou qualquer outra local de extração de recursos naturais;

g) Um centro de construção ou de montagem cuja duração excede seis meses;

h) A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

i) A utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes a empresa;

j) A manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

k) A manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

l) A manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa;

m) Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente contemplado no parágrafo 6 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado soiver, e exercer habitualmente nesse Estado autoridade para concluir contratos em nome da empresa, e não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

n) Uma sociedade de seguros do um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de um representante, receba prémios ou sujeira riscos nesse outro Estado.

o) Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (que seja através de um estabelecimento permanente, ou de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão "bens imobiliários" com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) A expressão "bens imobiliários" compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se sublimam as disposições do direito privado, relativas à propriedade imobiliária, e o usufruto de propriedade imobiliária e os pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, em concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) Navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação de arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários de uma empresa assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerce sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obtaria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convênio, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registro desse navio, ou na ausência de porto de registro no Estado Contratante em que reside a pessoa que explora o navio.

3. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves obtidos por uma empresa de um Estado Contratante através de participação em um "pool" ou em uma associação só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.

4. O termo "dividendos" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de crédito, bem como rendimentos de outras participações de capital assimelados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Dinamarca tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25 por cento do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referente a esses lucros.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento nos demais casos.

3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão) qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. A limitação da alíquota de imposto prevista no parágrafo 2-b não se aplica aos royalties pagos ou remetidos a um residente de um Estado Contratante que possui direta ou indiretamente pelo menos 50 por cento do capital votante de sociedades que paga ou remete esses royalties.

5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente de que provem assimelados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

Todavia, quando o estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente se tiver situado.

6. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provém os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que der origem aos royalties. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante das royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convênio.

ARTIGO 13

Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possui no outro Estado Contratante, ou de bens móveis constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens móveis pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Neste caso esses rendimentos são tributáveis no outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ARTIGO 15

Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for ali exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante são só tributáveis no primeiro Estado:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano calendário considerado; e

b) As remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não seja residente de outro Estado, e

c) O encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa. Quando não for possível determinar que a sede da direção efetiva de uma empresa de navegação marítima está situada somente em um dos Estados Contratantes, essas remunerações são tributáveis no Estado Contratante em que o navio estiver registrado.

4. Nos casos em que o empregador, total ou parcialmente, exerce a bordo de uma aeronave pertencente a e ou fretada pela "Scandinavian Airlines System", as remunerações referidas no parágrafo 1 do presente Artigo só são tributáveis no Estado Contratante em que o beneficiário é residente.

ARTIGO 16

Remuneração de diretores

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do Conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente de outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e desportistas

1. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício dessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços podem ser tributados no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 18

Pensões

As pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um resi-

dente do outro Estado Contratante em razão de um emprego anterior só são tributáveis no primeiro Estado.

ARTIGO 19

Paga mentos governamentais

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, no exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, só são tributáveis nesse Estado.

2. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto no parágrafo 1 não se aplica quando o beneficiário de tais remunerações for nacional de outro Estado Contratante. Neste caso, esses rendimentos são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

4. O disposto nos Artigos 15, 16 e 18, aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, uma subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO 20

Professores e pesquisadores

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente de outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante ou de uma universidade, escola superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tal instituição, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração proveniente dessa atividade, desde que essa pessoa esteja sujeita a imposto no outro Estado Contratante.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Uma pessoa física que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanece temporariamente no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) Como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro Estado Contratante.

b) Como estagiário, ou

c) Como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um estudante ou estagiário que é, ou foi, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado Contratante com o único fim de educar ou de realizar treinamento, será isento de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a três anos calendário consecutivos, o que concerne à remuneração que receber por emprego exercido nesse Estado, desde que a remuneração não exceda, num ano calendário, o montante correspondente, em moeda brasileira ou dinamarquesa, a ... U\$ 4.000.

ARTIGO 22

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Dinamarca, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Dinamarca.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Dinamarca.

2. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, o Brasil tem o direito de tributar, a Dinamarca permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

3. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos artigos 11 e 12, sejam tributáveis no Brasil, a Dinamarca permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegar a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

6. Na eventualidade de os Estados Contratantes poderem fornecer assistência e apoio recíprocos para a arrecadação dos impostos objeto da presente Convenção, a extensão dessa assistência e apoio poderá ser estabelecida pelos Estados Contratantes por meio de uma futura troca de notas.

ARTIGO 26

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista estiver de conformidade com a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às autoridades (inclusive um tribunal) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou as do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Privilégios diplomáticos e consulares

Nada da presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos específicos.

ARTIGO 28

Métodos de aplicação

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, comum acordo, os métodos de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 29

Extensão territorial

1. A presente Convenção poderá ser estendida, em sua totalidade ou com quaisquer modificações necessárias, a qualquer área do território da Dinamarca, que foi expressamente excluída do âmbito da Convenção de acordo com as disposições da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 3, na qual os impostos sejam estabelecidos de forma idêntica ou substancialmente semelhante em natureza àquelas aos quais a Convenção se aplica. Qualquer extensão entrará em vigor a partir de então e ficará sujeita às modificações e condições que venham a ser especificadas e acordadas entre os Estados Contratantes em notas a serem trocadas através dos canais diplomáticos ou de qualquer outra maneira, de conformidade com seus procedimentos constitucionais.

Não se que ambos os Estados Contratantes acordem diversamente, a denúncia da presente Convenção por um dos Estados Contratantes nos termos do Artigo 31, denunciará também a aplicação da Convenção a qualquer área a que tenha sido estendida de acordo com o presente Artigo.

ARTIGO 30

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor após a data em que os Estados Contratantes trocarem notas confirmando que foram cumpridos os requisitos constitucionais exigidos para a sua entrada em vigor em seus respectivos Estados e a Convenção será aplicada pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de detenção na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, às importâncias recebidas durante o exercício fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 31

Denúncia

1. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entre si ao outro Estado através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, às importâncias recebidas durante o exercício fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Este era duplicata, em Copenhaga, no dia 27 de agosto de 1974, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e tesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de divergência de interpretação, quando prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Luuro Escotei de Moraes*.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Ove Guldberg*

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Ad/Artigo 8

O disposto no Artigo 8 somente se aplica a parte do lucro do consórcio de transporte aéreo dinamarquês, norueguês e sueco — "The Scandinavian Airlines System" (SAS) — que corresponde à participação da sociedade dinamarquesa "Det Danske Luftfartselskab A/S", (DDL) no capital do mesmo.

2. Ad/Artigo 11, parágrafo 3)

Os empréstimos concedidos pelo United Nations Industrialization Fund for Developing Countries", Copenhague, na qualidade de organismo público de financiamento, serão considerados como empréstimos concedidos pelo Governo dinamarquês, mencionados no parágrafo 3º do Artigo 11.

3. Ad/Artigo 12, parágrafo 3

A expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico", mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, inclui os rendimentos provenientes da prestação de serviços e assistência técnica.

4. Ad/Artigo 14

Fica entendido que as disposições do Artigo 14 aplicar-se-ão mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

5. Ad/Artigo 23, parágrafo 5.

O termo "Sociedade Anônima" como usado no parágrafo 5 do Artigo 23 corresponde ao termo dinamarquês "Aktieselskab", ao brasileiro "Sociedade Anônima" e ao francês "Société Anonyme".

6. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As disposições do parágrafo 6 do Artigo 23 não impedirão um Estado Contratante de tributar os ganhos de capital recebidos por um residente desse Estado provenientes da venda daquelas ações.

7. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As ações a que se refere o parágrafo 6 do Artigo 23 são aquelas que forem recebidas por um residente de um Estado Contratante como consequência do aumento de capital de uma sociedade anônima do outro Estado Contratante pela incorporação de reservas ao seu capital.

8. Ad/Artigo 24, parágrafo 2.

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

9. Ad/Artigo 24, parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os royalties, como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Dinamarca que possua pelo menos 50 por cento do capital votante dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 14 da presente Convenção.

Em testemunho do que os Plenipotenciários dos dois Estados firmaram

o presente Protocolo e aqui apuseram
seus respectivos selos.

Feito em duplicata em Copenhague,
dia 27 de agosto de 1974, nas línguas
portuguesa, dinamarquesa e in-
glês, sendo todos os textos igualmen-
te autênticos, exceto em caso de di-
vergência de interpretação, quando
valecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Fe-
rativa do Brasil: *Lauto Escórel de
Moraes.*

Pelo Governo do Reino da Dina-
marca: *Ole Guldberg.*